



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Márcia Meire Maia Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Sarah Carvalho Linhares, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 6265805/2017	PARECER Nº 1135/2017	APROVADO EM: 19.10.2017

I – RELATÓRIO

Márcia Meire Maia Melo, secretária escolar do Colégio José de Alencar, sediado na Rua Ana Nery, 667, Jardim América, CEP: 60.426-020, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6265805/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Sarah Carvalho Linhares, conforme dados encontrados no presente processo, sobre os quais estabelecemos as considerações a seguir:

A requerente pede informações sobre regularização de vida escolar, entre os anos de 2006 a 2009, por parte da citada aluna, referentes ao 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental.

O Colégio José de Alencar informa a presença da aluna Sarah Carvalho Linhares, nos anos de 2005, 2010 e 2011, a cursar o 1º, o 5º e o 6º ano letivo, com sucesso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado coloca mais uma situação de irresponsabilidade por parte das escolas, dos responsáveis pelos alunos e de toda a caótica situação educacional a se ter e se viver no país.

Os prejuízos são evidentes, e o quadro geral é grave, pois os jovens alunos são as grandes vítimas da intolerável situação.

Os dados escolares são perdidos ou extraviados, com escolas extintas, e os acervos não enviados para a Secretaria da Educação (SEDUC), com efeitos danosos e negativos.

Nesse caso, a única solução é o amparo da lei, na LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental.

A classificação pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação escolar, para definir o grau de experiência e desenvolvimento do candidato, pela instituição requerente.

A lei é de absoluto caráter democrático e permite a inscrição do aluno na série ou etapa adequada e correspondente a sua vivência e saber.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1135/2017

III – VOTO DO RELATOR

Considerando as evidências documentais, autorizamos o Colégio José de Alencar a expedir o histórico escolar da aluna Sarah Carvalho Linhares, estabelecendo como suprida a escolaridade do 2º, do 3º e do 4º ano do ensino fundamental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2017.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE